

Manoel Machado Batista

Exm^o Sr. Dr. Auditor Presidente da 2^a Comissão Disciplinar do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Sergipana de Futebol

CARLOS ADEMIR SANTOS MIRANDA, por seu advogado infra-firmado, nos autos do **PROCESSO Nº 069/2012** inconformado, **data venia**, com a decisão prolatada pela E. 2^a Comissão Disciplinar, vem, com fundamento no art. 146 do CBJD, interpor **RECURSO para o C. Tribunal de Justiça Desportiva**.

Foi-lhe aplicada a pena disciplinar de suspensão por 90 dias, cumulada com suspensão por duas partidas, por supostas infrações aos arts. 254-A, parágrafo 3^o, combinado com o art. 157, e 258, do CBJD.

Conforme dispõe a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) no art. 53 e parágrafos:

“§ 3^o Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

“§ 4^o O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior **será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas, quinze dias ou pena pecuniária de valor superior a R\$120,00 (cento e vinte reais)**.

O CBJD, por seu turno, no art. 147, diz que o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Manoel Machado Batista

Já o art. 147-B determina, imperativamente, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei e desde que requerido pelo punido.

O caso ora submetido a esse Tribunal enquadra-se no permissivo do CBJD, desde quando ficará demonstrado a seguir a injustiça de punição, além do que o cumprimento imediato da pena causará prejuízo irreparável ao recorrente, que firmou contrato de trabalho com o Esporte Clube Vitória por apenas 90 dias e não poderá cumpri-lo, com enorme prejuízo pra a sua carreira e para a manutenção própria e da sua família.

Logo, existindo previsão expressa, **requer seja o presente recurso recebido no duplo efeito – devolutivo e suspensivo – declarando-se o recorrente em condição de jogo até o julgamento do presente recurso.**

Junta o comprovante de pagamento da taxa recursal e requer seja o recurso recebido e remetido para o Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, com as razões anexas.

Pede deferimento

Aracaju, 27 de junho de 2012

MANOEL MACHADO BATISTA

ADVOGADO - OAB/BA 3488

Processo : 069/2012

Manoel Machado Batista

Recorrente: CARLOS ADEMIR SANTOS MIRANDA

RAZÕES DE RECORRENTE

O recorrente foi condenado à pena disciplinar de suspensão por noventa dias, como incurso no art. 254-A combinado com o art 157 do CBJD, por suposta tentativa de agressão ao Auxiliar 01 da Arbitragem contido do art. 258, ambos os artigos do CBJD.

Na instrução processo o denunciado fez ouvir uma testemunha – **o atleta que teria sido supostamente agredido**. Da suposta agressão teria resultado a expulsão do denunciado e também a suposta tentativa de agressão ao Auxiliar.

Pois bem. A testemunha, integrante da equipe adversária e que não sofreu contradita, afirmou que:

- a) O DENUNCIADO NÃO O AGREDIU. Apenas levou a mão ao seu ombro, o que foi erroneamente interpretado pelo Auxiliar como um tapa no rosto;**

- b) Ao ser expulso o denunciado dirigiu-se em direção ao Auxiliar e foi contido por seus colegas. Não esboçou qualquer gesto de agressão. NÃO CHEGOU AO AUXILIAR.**

A douta Procuradoria não produziu qualquer prova.

Manoel Machado Batista

O art. 58 do CBJD diz que a súmula e o relatório do Árbitro gozam de presunção relativa de veracidade. Ou seja, admitem prova em contrário. E o denunciado produziu prova que contraria o relato da súmula.

Não fora isso, o Árbitro apresentou duas versões para o mesmo fato: na súmula elaborada no dia do jogo diz que o denunciado saiu do campo do jogo sem oferecer resistência. Já no dia seguinte apresentou relatório complementar, dizendo que, segundo o Assistente 01, o atleta, ainda no campo partiu em direção ao Assistente, “com o propósito de agredi-lo”.

Os relatórios, porque contraditórios, não merecem sequer a presunção relativa de veracidade e não podem ser erigidos como prova da suposta infração. E mesmo que assim não fosse, não restaria caracterizada a tentativa de agressão, mesmo que veraz fosse o segundo relato.

O art. 157 do CBJD somente considerada ter havido infração tentada “quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

A agressão envolve três fases: a **cogitatio**, os atos preparatórios e a execução. Somente a agressão iniciada e frustrada é que é punível como tentativa. A simples cogitação não constitui infração, conforme, aliás, expressamente dispõe o § 3º do art. 157.

Conclui-se, portanto, que:

- a) Não houve agressão ao atleta adversário (o suposto agredido compareceu ao Tribunal e negou a agressão). Não houve sequer qualquer ato infracional que pudesse o art 258.

Manoel Machado Batista

b) Não houve tentativa de agressão ao Auxiliar. Os relatórios da arbitragem são contraditórios e não merecem credibilidade. O Árbitro e o Auxiliar, apesar de convidados pela Procuradoria, não se apresentaram para depor. A testemunha negou a tentativa de agressão e afirmou que o denunciado sequer se aproximou do auxiliar. Mesmo o segundo relato do Arbitro não relata qualquer tentativa; mas apenas “propósito” – que não é punível. E o Árbitro sequer esclarece como soube que o recorrente tivera a intenção de agredir e não de apenas reclamar.

A punição do recorrente, como se vê, é injusta e ilegal, desde quando contraria os fatos e viola disposições da lei e do CBJD. Além disso, poderá causar-lhe irreversível prejuízo, desde quando está tentando impulsionar a sua carreira desportiva junto a um clube de expressão nacional, propósito que poderá impedido se mantida a injusta condenação.

Por todo o exposto, confiando no elevado senso de justiça dessa Egrégia Corte, requer seja provido o presente recurso para julgar-se improcedente a denúncia, com a conseqüente absolvição do recorrente. E se entendido ter-se configurado a infração do art. 258 – o que se admite para argumentar -, que se aplique o disposto no § 1º com a conversão da pena em advertência ou que se aplique a pena mínima de suspensão por uma partida, com a compensação da automática.

Espera JUSTIÇA

Aracaju, 27 de junho de 2012

MANOEL MACHADO BATISTA

ADVOGADO - OAB/BA 3488